Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1267/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19040/2015
PROTOCOLO	: 1635554
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGULARIDADE.

Apresentadas as justificativas capazes de dirimir as inconsistências apuradas por ocasião da Auditoria realizada no Órgão e verificado cumprimento dos dispositivos legais pertinentes quanto aos demais atos fiscalizados, é declarada a regularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão auditada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues** à frente do FUNDEB de Tacuru/MS, analisados no Relatório de **Auditoria n.º 21/2015**, abrangendo o período de janeiro a dezembro de **2013**, determinando o **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 21/2015**, elaborado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, após fiscalização ocorrida no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Tacuru/MS, tendo como objeto os atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> ***"5.1 – Dos Contratos Temporários:*** *Elevado número de profissionais contratados temporariamente;*
>
> ***6.2 – Da aplicação dos Recursos:*** *Valor aplicado abaixo do mínimo exigido;*
>
> ***8 – Das Escolas Municipais:*** *Foram constatadas irregularidades na estrutura da escola municipal vistoriada in loco;*
>
> ***8.1 – Avaliação do IDEB do Município:*** *Resultados abaixo da meta projetada para as escolas municipais."*

O gestor, **Sr. Paulo Pedro Rodrigues,** Ex-Prefeito Municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e se manifestou nos autos às fls. 121/136, no intuito de justificar as irregularidades apontadas.

Retornaram os autos à 6ª ICE e ao MPC, que se manifestaram por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15878/2016 (fls. 140/145) e através do Parecer PAR – 2ª PRC – 14293/2019, respectivamente, opinando pela manutenção das irregularidades dos itens apontados, com exceção do *item 6.2*, que foi considerada como sanada, e ainda, pela *aplicação de multa*.

Após, foram os gestores, **Sr. Paulo Pedro Rodrigues** e **Sr. Carlos Alberto Pelegrini,** intimados para apresentarem defesa acerca das irregularidades que permaneceram no Relatório de Auditoria.

Resposta, de ambos os gestores, às fls. 163/169 e 172/178.

Por fim, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise ANA – DFE – 595/2020 (pp. 180/184), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ª PRC – 5697/2020 (pp. 185/188), acolheram as defesas apresentadas e manifestaram-se pela regularidade dos atos praticados e, consequentemente, pelo arquivamento dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Como bem pontuaram a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas, as justificativas apresentadas pelos Prefeitos de Tacuru/MS, atual e à época, foram capazes de dirimir as inconsistências apuradas por ocasião da Auditoria realizada no Órgão.

Em relação ao ***item 5.1*** (dos Contratos Temporários), os Gestores justificaram que regularizaram tal situação realizando Processo Seletivo, e ainda, abrindo Concurso Público para suprir as vagas dos profissionais da educação.

Acompanha-se a Equipe Técnica, porquanto restou sanada a irregularidade, tendo em vista que adotaram a orientação expendida, e ainda, não houve prejuízo ao erário.

No tocante ao ***item 6.2*** (aplicação de recursos abaixo do mínimo exigido), vale frisar que foram encaminhados os documentos que comprovaram que o percentual aplicado (61,55%) está dentro dos limites exigidos pela legislação.

Já o questionamento atinente ao ***item 8*** (diversas irregularidades encontradas na estrutura da Escola Municipal analisada *in loco*), vale frisar que os gestores encaminharam justificativas e imagens (fls. 165/168) e demonstraram que foram adotadas as medidas indicadas pelos Técnicos.

Por fim, em relação ao ***item 8.1*** (Avaliação do IDEB do Município), os gestores alegaram que:

> *"Com relação ao item 6.2 da aplicação do FUNDEB e o item 8.1 da avaliação do IDEB, foram realizadas melhorias nas Escolas Públicas Municipais deste Erário, através de pinturas para um bom funcionamento e conservação dos prédios das escolas, com acompanhamento e manutenção nas estruturas físicas para melhor atender a rede de ensino, observando ainda que este Erário possui escolas municipais indígenas que requerem uma maior atenção, em especial ao cardápio elaborado por profissional nutricionista. A fim de melhorar ainda mais os índices, o município adquiriu o Projeto Alfa Beto destinado para turmas do Pré II, 1º, 2º e 3º Ano que tem como objetivo principal é melhorar a qualidade do ensino ofertado. Além da aquisição do material, a escola também realiza um trabalho de formação e acompanhamento efetivo da prática pedagógica dos professores, além de sensibilizar para a participação efetiva dos pais no processo de escolarização dos filhos. Sendo assim, observa-se que os índices encontram-se em constante ascensão alinhados a todas as novas melhorias introduzidas no ambiente escolar. Concluímos ressaltando o intenso trabalho voltado aos anos iniciais, e que melhores índices ainda serão obtidos nos próximos anos."*

Consta que a equipe técnica e o Ministério Público ponderaram os argumentos apresentados, e assim, acompanhando o posicionamento, posto que restou sanada a irregularidade no presente item.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela**:**

1) **REGULARIDADE** dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Paulo Pedro Rodrigues à frente do FUNDEB de Tacuru/MS, analisados no Relatório de Auditoria n.º 21/2015, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, com fundamento no artigo 59, I, da LC n.º 160/2012;

2) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento nas regras do art. 194, §3º, do Regimento Interno do Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos e procedimentos administrativos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm